



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Saulo Leal Ernesto de Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, SR. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00456/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04601/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **QUEIMADAS**, sr. **SAULO LEAL ERNESTO DE MELO**, relativa ao exercício de **2.008**, e

CONSIDERANDO que foram anexados aos presentes autos os processos, decorrente de denúncia¹ e o TC Nº 07249/08, referente a Inspeção Especial realizada com o objetivo de verificar o saldo financeiro da conta Caixa²;

CONSIDERANDO que a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação respectiva, inclusive com relação à denúncia encaminhada e à Inspeção Especial realizada, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 954/955 – vol. 03, 2512/2537 – vol. 09, 2545/2550 – vol. 10, 3312/3314 – vol. 12 e 3.334/3.350 – vol. 12**):

quanto às disposições contidas na LRF

1. gastos com Pessoal correspondendo a **57,50%** da RCL informada no RGF e a **58,50%** da RCL informada na PCA, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20 da LRF³;

¹ Ver fls. 2543/2550 – vol. 10; Relatório da Ouvidoria às fls. 2545/2550

² Período de 01/08 a 15/09/08 – fls. 433/969 – vol. 03; Relatório da Auditoria às fls. 954/955

³ Há registro de medidas a adotar para retorno ao limite – fls. 366 – vol. 02. O cálculo foi feito já aplicando o Parecer nº 12/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

2. repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A da CF, pois correspondeu a **86,93%** do valor estipulado na LOA⁴;
3. não envio dos REO referentes aos seis bimestres e do RGF do 1º semestre a este Tribunal;
4. falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;

quanto à gestão geral, inclusive os aspectos constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. falta de envio de alguns decretos⁵;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 5.785.907,29**, o que representa **97,45%** do licitável e **21,14%** da despesa orçamentária total⁶;
3. diferença na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de **R\$ 162.813,88**, entre o saldo apurado (R\$ 162.813,88) e o conciliado apresentado no extrato bancário (R\$ 0,00)⁷;
4. aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério no correspondente a apenas **51,23%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação⁸;

⁴ A receita arrecadada foi 4,54% menor do que a prevista porém o repasse foi 13,07% menor do que o estipulado na LOA

⁵ Foram enviados apenas os Decretos de nºs.1, 3, 7, 11,12, 14 e 15 – f ls. 978/1015 – vol. 04 e fls. 2513 – vol. 09

⁶ Ver fls. 2515/2516 – vol. 09 e Quadro no Anexo A às fls. 2508/2511 – vol. 09. Só foram apresentados três processo licitatórios – fls. 1016/1020 – vol. 04

⁷ Ver fls. 1075/1135 – vol. 04

⁸ Ver fls. 2516 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

5. aplicação do percentual de apenas **20,61%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE⁹;
6. gastos com ações e serviços públicos de saúde no total de **14,35%** da receita de impostos e transferências, não atingindo o percentual mínimo exigido¹⁰;
7. despesas não comprovadas com INSS, no montante de **R\$ 43.904,41**, em decorrência da contabilização do valor de R\$ 502.109,16, como empenhado e pago, e da comprovação do pagamento de apenas R\$ 460.204,75¹¹, conforme DAF – Distribuição de Arrecadação Federal, *site* do Banco do Brasil;
8. não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores no exercício (**R\$ 554.269,02**), uma vez que todo o valor repassado através de retenções na conta do FPM refere-se a parcelamentos de exercícios anteriores¹²;
9. contabilização do montante de **R\$ 2.439.952,30** como *despesa extra-orçamentária* e comprovação de apenas **R\$ 1.423.562,31**, resultando na não comprovação do valor de **R\$ 1.106.389,99**, do qual R\$ 371.646,32 referem-se a *restos a pagar*, R\$ 35.181,28 a *devoluções* e o restante a *consignações e outras despesas não comprovadas*¹³;
10. aquisições fictícias de: i. produtos médico-hospitalares (**R\$ 14.941,00**); ii. material destinado ao setor de saúde (**R\$ 17.348,00**); iii. medicamentos e materiais médicos (**R\$ 16.867,00**); e iv. medicamentos (**R\$ 5.007,00**), totalizando **R\$ 54.163,00**, tendo em

⁹ Ver fls. 2517 – vol. 09

¹⁰ Ver fls. 2518 – vol. 09

¹¹ Ver fls. 1188/1203 – vol. 04 e 2522 – vol. 09

¹² Ver fls. 1203-A/1203 – C – vol. 04 e 2522/2523 – vol. 09

¹³ Ver fls. 1434/1832 - vol. 06 e 2523 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

vista a utilização repetida das mesmas notas fiscais para comprovar diversas notas de empenho¹⁴;

11. saldo bancário não comprovado, no valor de **R\$ 628.936,00**, resultante da diferença entre o *saldo para o exercício seguinte* inscrito no *Balanço Financeiro* da PCA e o comprovado através de extratos bancários¹⁵;
12. incompatibilidade entre documentação apresentada em meio físico e magnético a este Tribunal¹⁶;
13. falta de zelo no que tange aos veículos da Prefeitura, além de ausência da documentação de onze dos 22 veículos e divergência entre as informações do SAGRES e da PCA¹⁷;
14. inexistência de controle de consumo de combustível e falta de registro no SAGRES *on line*, descumprindo a Resolução RN-TC Nº 05/05¹⁸;
15. contratações com empresas declaradas como fantasmas pelo Ministério Público Federal¹⁹;
16. emissão de cheques sem fundos, acarretando prejuízo no valor de **R\$ 2.578,55**, decorrentes do pagamento de taxas e tarifas por devolução²⁰;
17. saldo em caixa fictício, tendo em vista que entre janeiro e novembro foi informado no SAGRES sempre um alto valor, mesmo constatando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos, e no mês de dezembro foi

¹⁴ Ver fls. 1833/1867 – vol. 07 e 2523/2525 – vol. 09

¹⁵ Ver fls. 1868/1935 – vol. 07 e quadro às fls. 2525 – vol. 09

¹⁶ Com relação a credor de nota de empenho e anulação de crédito; ver fls. 1205/1221 – vol. 05 e fls. 2525/2526 – vol. 09

¹⁷ Ver fls. 1228/1240 – vol. 05 e fls. 226/2528 – vol. 09

¹⁸ Ver fls. 1241 – vol.05

¹⁹ Ver fls. 1242/1244 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09. Empresas: América Construções e Serviços Ltda., Constr. Mavil Ltda., Constr. Planalto Ltda., Campina Representações e Com. Ltda e Ultra-Max Serviços Ltda.

²⁰ Ver fls. 1245/1330 – vol. 05 e quadro às fls. 2529 – vol. 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

informado um saldo zerado; em diligência, a Auditoria apurou, no período de 15 a 19/09/2008, a existência de saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de **R\$ 533.693,03²¹**;

18. atraso na entrega dos balancetes mensais a este Tribunal²²;

19. despesa, no total de **R\$ 3.600,00**, com o pagamento de locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço²³;

20. apropriações indébitas referentes ao FUNDEB, decorrentes de: **i.** diferença de **R\$ 73.930,43**, entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil (R\$ 7.155.312,91) e a registrada no SAGRES (R\$ 7.081.382,48); **ii.** diferença de **R\$ 26.642,85** entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES (R\$ 2.782.704,45) e informado pelo Banco do Brasil (R\$ 2.756.061,60), no valor de **R\$ 26.642,85**, resultantes do confronto entre as informações do SAGRES e as do Banco do Brasil, com referência ao FUNDEB²⁴;

21. excesso de doações no período eleitoral, configurado pelo aumento de **3.146,68%** de auxílios financeiros a pessoas físicas em relação ao exercício anterior²⁵;

22. despesas sem a devida comprovação no montante de **R\$ 953.954,96²⁶**, sendo R\$ 859.653,36 desacompanhadas de qualquer documentação e R\$ 94.319,60 insuficientemente comprovadas;

²¹ Ver fls. 954/955 – vol. 03 (Processo TC Nº 07249/08 – Inspeção Especial) e quadro às fls. 2530 – vol. 09

²² Ver fls. 2530 – vol 09

²³ Ver fls. 2531 – vol. 09

²⁴ Ver fls. 1331/1432 – vol 05 e fls. 2531/2532 – vol. 09

²⁵ Ver fls. 2532/2533 – vol. 09

²⁶ Ver fls. 2419/2476 e 2534 – vol. 09; dentre as insuficientemente comprovadas, algumas apresentam recibo e cópia de cheque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

23. desobediência ao princípio de competência para a despesa pública, em virtude da existência de inúmeros empenhos e pagamentos referentes a exercícios passados²⁷;

24. informações de contas bancárias fictícias no SAGRES²⁸;

25. sonegação de informações a este Tribunal²⁹;

26. despesas, no total de **R\$ 12.230,00**, em favor do sr. *Frederico Einstein de Miranda*, por prestação de serviços como médico, o qual não apresenta tal formação³⁰;

CONSIDERANDO que Relator, ressaltou que:

1. Com referência a algumas das irregularidades, temos a expor:
 - ❑ a diferença constatada na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no valor de R\$ 162.813,88 (*item 03*)³¹ e o saldo a descoberto no caixa/tesouraria, no valor de R\$ 533.693,03, detectado, por ocasião da inspeção *in loco* (*item 17*) estão incluídos na verificação efetuada no Balanço Financeiro, da qual resultou, ao final do exercício, um saldo bancário não comprovado de **R\$ 628.396,00** (*item 11*), montante este que deve sim ser imputado ao gestor;
 - ❑ as diferenças constatadas nos registros da receita e da dedução do FUNDEB (*item 20*) teriam repercussão na apuração dos percentuais de aplicação em MDE e Remuneração e Valorização do Magistério, tendo a Auditoria já considerado os valores informados pelo Banco do Brasil;
 - ❑ das despesas insuficientemente comprovadas, no total de **R\$ 953.954,96**, o montante de **R\$ 859.635,36** estão desacompanhadas de qualquer documentação (*item 22*);

²⁷ Ver fls. 2477/2484 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

²⁸ Ver fls. 2485/2500 – vol. 09 e 2534 – vol. 09

²⁹ Com referência a extratos bancários e outros documentos - Ver fls. 2534 – vol. 09

³⁰ Ver fls. 2501/2506 – vol. 09 e fls. 2535 – vol. 09

³¹ Ver rol das irregularidades – Gestão geral - apresentado neste Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

- das irregularidades apontadas na denúncia, o empenhamento em duplicidade revela desorganização contábil, a realização de despesas com merenda escolar sem procedimento licitatório está vista no item de gestão geral referente à ausência de licitação (*item 2*) e o possível desvio de recursos via cheques, cujas emissões não foram comprovadas, estaria incluído na apuração do saldo bancário não comprovado ao final do exercício;

posicionando-se, em consequência, pela:

1. **imputação** do débito total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:

R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (***item 07***);

R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (***item 09***);

R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (***item 10***);

R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (***item 11***);

R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (***item 16***);

R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (***item 19***);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

R\$ 73.937,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);

2. **aplicação de multa individual** ao gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicação à Receita Federal** acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
4. **Representação ao Conselho Regional de Contabilidade** com relação a conduta da Contadora srª MARIA Vanda da Silva Pinto.
5. **Representação ao Ministério Público Comum**, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escritos e oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

I. Imputar o débito total de **R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e nove centavos)** ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:

R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (**item 07**);

R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a *despesa extra-orçamentária* contabilizada e a comprovada (**item 09**);

R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00); **ii.** material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); **iii.** medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e **iv.** medicamentos (R\$ 5.007,00), (**item 10**);

R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (**item 11**);

R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (**item 16**);

R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (**item 19**);

R\$ 73.937,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (**item 20**);

R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (**item 22 – parcial**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04601/09

II- Aplicar multa individual, através de Acórdão, ao mencionado gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- I. **Representar à Receita Federal** acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.
- II. **Representar ao Conselho Regional de Contabilidade** com relação a conduta da Contadora srª Maria Vanda da Silva Pinto.
- III. **Representar ao Ministério Público Comum**, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de junho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral /M.P.E em exercício